

PROCESSO N.º 1395/03

PROTOCOLO N.º 5.748.651-1

PARECER N.º 13/04

APROVADO EM 11/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: MARIA FERNANDA DE PAULA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 2607/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, de Maria Fernanda de Paula que deixou de cursar a 4.ª série da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, de Curitiba.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

### 2. No Mérito

2.1. Demonstra o Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fl. 05) que a aluna realizou os estudos da 1.ª série da Habilitação Auxiliar de Contabilidade, em 1995, no Colégio Estadual Jardim Urano, de Curitiba e em 1996 e 1997, realizou os estudos da 2.ª e 3.ª série da Habilitação Técnico em Administração, sob a égide da Deliberação n.º 9/94-CEE, no Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, de Curitiba.

2.2. Constata-se que a interessada cursou nas três séries do Ensino de 2.º Grau, o total de 3.145 horas/aula, cumprindo o mínimo exigido pelas Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 - que estabeleciam para o Ensino de 2.º Grau o mínimo de três séries com a carga horária de 2.200 horas.

2.3. O Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, de Curitiba, não poderá emitir diploma de Técnico em Administração à aluna em pauta por falta de integralização do currículo da Habilitação Técnico em Administração.

PROCESSO N.º 1395/03

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Maria Fernanda de Paula cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau, pela legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Presidente Lamenha Lins, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, para fins do prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2004.